



Câmara Municipal de Jundiá

LEI COMPLEMENTAR

N.º 9

de 09/10/90

Processo n.º 17.659

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 04

Autoria: FELISBERTO NEGRI NETO

Ementa: Permite desmembramento de edificações residenciais, nas condições que especifica.

Arquive-se

W. M. Lanfieri

Director

12/10/90



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA ENCAMINHE-SE
ÀS COMISSÕES:
CJR e COSP
Presidente
22/05/90

17659

DE 90

2327

PROTOCOLO

PUBLICADO
em 25/05/90

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO APROVADO
Presidente
11/09/90

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04

Permite desmembramento de edificações residenciais, nas condições que especifica.

Art. 1º A edificação residencial já existente em 31 de dezembro de 1986 e que tenha sido dividida em duas unidades pode ser desmembrada, mesmo que não disponha de recuo frontal e lateral.

Parágrafo único. A edificação deverá satisfazer as seguintes exigências:

- a) estar localizada em lote com área mínima de 250m²;
- b) possuir cada unidade no mínimo 35m² de área construída;
- c) cada edificação deve situar-se, após o desmembramento, no mínimo em 100 m² de área;
- d) cada unidade desmembrada deverá possuir no mínimo 40% de área não construída;
- e) as unidades resultantes terão entradas independentes voltadas para a mesma via pública ou para vias públicas diversas;
- f) a divisão da edificação já esteja comprovada em projeto de construção, em contas de água e esgotos ou de energia elétrica ou em notificações dos impostos predial e territorial; e
- g) o requerimento esteja acompanhado de projeto de desdobro de lote, elaborado segundo as especificações da Secretaria Municipal de Obras.



(PLC nº 04 - fls. 02)

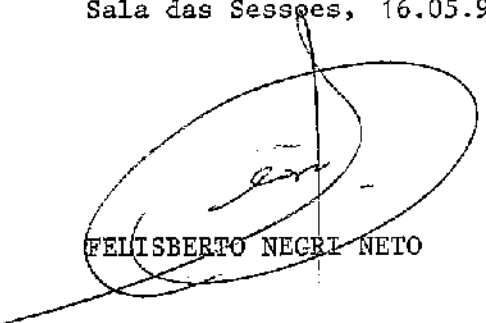
Art. 2º O desmembramento referido nesta lei complementar dar-se-á mediante requerimento apresentado no prazo máximo de 180 dias, a partir do início de sua vigência.

Art. 3º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Muitas casas há, divididas em duas habitações pelos moradores, que porém perante a Prefeitura ainda constam como habitação única. Mantendo as exigências existentes até 28 de fevereiro de 1990 (quando expirou o prazo dado para a providência em relação a edificações já existentes em 31 de dezembro de 1983), este projeto de lei reabre temporariamente a possibilidade de conceder a Prefeitura o desmembramento no caso de edificações já existentes em 31 de dezembro de 1986.

Sala das Sessões, 16.05.90


FELISBERTO NEGRI NETO

msn.



(Plano Diretor Físico-Territorial)

- fls. 62 -

Câmara Municipal de Jundiá - XEROGRAFIA

II - garantir o acesso independente a cada uma das residências tomadas isoladamente.

Parágrafo único - As residências superpostas poderão ser construídas desde que atendam, além das exigências que lhes são próprias, as previstas para as edificações conjugadas.

Artigo 105 - As habitações superpostas, terraceadas ou não, devem ser consideradas habitações coletivas e, como tal, estão sujeitas às normas aplicáveis.

Artigo 106 - As habitações terraceadas, quando apoiadas em encostas, podem ter seus lotes ajustados aos índices do setor, não estando obrigadas às determinações do artigo 128.

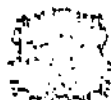
§ 1º - Neste caso, os planos da edificação e da área circundante, constituirão um único projeto, tanto para a aprovação como para a execução.

§ 2º - Para que os edifícios dessa natureza não prejudiquem o meio ambiente (lote e vizinhança), os cuidados de implantação e recomposição do local devem ser rigorosamente programados e devem constar claramente das indicações técnicas do projeto.

Artigo 107 - Todas as edificações residenciais existentes em data anterior a 31 de janeiro de 1969 e que tenham sido divididas em duas unidades poderão ser desmembradas mesmo que não disponham de recuo frontal e lateral. (vide Lei 2953/86)

Parágrafo único - As edificações de que trata este artigo deverão satisfazer as seguintes exigências:

- a) estarem localizadas em lotes com área mínima de 250,00m²
- b) possuir, cada unidade, no mínimo 35m², de área construída;
- c) cada edificação deve situar-se, após o desmembramento, no mínimo em 125,00m² de área; (vide Lei 2953/86)
- d) cada unidade desmembrada deverá possuir no mínimo 40% de área não construída; e
- e) cada unidade deverá possuir uma testada de 5 metros;



no mínimo e entrada independente.

SEÇÃO V - CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS

Artigo 108 - As construções no Distrito Industrial e Setor Industrial, como as demais que são feitas no Município, estão sujeitas às normas municipais e estaduais que regem o assunto.

Artigo 109 - Os projetos e construções industriais no Distrito e no Setor Industrial, devem respeitar os índices relativos ao terreno, determinados no artigo 69.

§ 1º - Os depósitos cobertos com material leve e os estaleiros de material utilizado na fabricação não são computados na percentagem de ocupação. Estas áreas podem somar 0,2 de ocupação, além dos 0,5 permitidos.

§ 2º - Os pavilhões industriais devem ter um recuo frontal mínimo de 8m. Nos lotes de esquina às ruas secundárias é permitível o recuo de 6m. Tais índices são aplicados sem prejuízo dos índices gerais fixados no artigo 84 e são contados do alinhamento da propriedade.

§ 3º - Os prédios complementares (portaria, administração, vestiário, refeitório, etc) devem obedecer a um recuo frontal mínimo de 4m.

§ 4º - Qualquer tipo de construção industrial deverá respeitar os recuos mínimos de 6m de fundo e de 3m da divisa lateral.

§ 5º - Os recuos de que trata o § 4º poderão ser ocupados por depósitos descobertos ou estaleiros de materiais utilizados na fabricação, respeitadas as seguintes condições:

- a) altura máxima interna de 2,5m e externa de 3,5m;
- b) cobertura de material que permita inclinação máxima de 5%.

§ 6º - Os projetos de construção industrial devem prever área para estacionamento descoberto de veículos de funcionários, na proporção de 1 veículo para cada 20 pessoas trabalhando.

LEI Nº 2953 DE 05 DE MAIO DE 1986

Altera o Plano Diretor Físico-Territorial, para modificar condições de desmembramento da edificação residencial.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 08 de abril de 1986, PROMULGA a seguinte Lei:

Artigo 1º - O art. 107 "caput" da Lei 2.507, de 14 de agosto de 1981 (Plano Diretor Físico-Territorial), passa a vigorar com esta redação:

"Artigo 107 - Todas as edificações residenciais existentes até 31 de dezembro de 1983 e que tenham sido divididas em duas unidades poderão ser desmembradas, mesmo que não disponham de recuo frontal e lateral, a requerimento apresentado no prazo de dois anos, contados a partir do início de vigência da lei que deu a presente redação a este artigo".

Artigo 2º - A letra "c" do parágrafo único do art. 107 da Lei 2.507, de 14 de agosto de 1981 (Plano Diretor Físico-Territorial), passa a vigorar com a seguinte redação:

"c) - cada edificação deve situar-se, após o desmembramento, no mínimo em 100,00 m² de área".

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

André Benassi
(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos cinco dias do mês de maio de mil novecentos e oitenta e seis.

Adoniro José Moreira
(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)

Secretário de Negócios Jurídicos

nabp



LEI Nº 3.427, DE 24 DE AGOSTO DE 1989

Reabre prazo previsto no Plano Diretor Físico-Territorial, para desmembramento de edificação residencial, e altera-lhe dispositivo correlato.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o aprovado na Sessão Ordinária de 27 de junho de 1989, PROMULGA, nos termos do princípio estabelecido nos §§ 59 e 79 do art. 66 da Constituição da República, a seguinte lei:

Art. 1º É reaberto por 180 (cento e oitenta) dias, a partir do início de vigência desta lei, o prazo previsto no art. 107 da Lei 2.507, de 14 de agosto de 1981 (Plano Diretor Físico-Territorial), alterado pela Lei 2.953, de 05 de maio de 1986.

Parágrafo único. O desmembramento far-se-á desde que:

a) a divisão da edificação já esteja comprovada em projeto de construção; em contas de água e esgotos ou energia elétrica; ou em notificações dos impostos predial e territorial; e

b) o requerimento esteja acompanhado de projeto de desdobro de lote, elaborado segundo as especificações da Secretaria Municipal de Obras.

Art. 2º A letra "e" do parágrafo único do art. 107 do Plano Diretor Físico-Territorial passa a vigorar com esta redação:

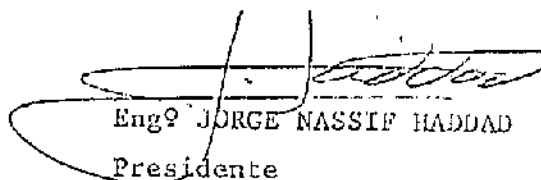
"e) as unidades resultantes terão entradas independentes voltadas para a mesma via pública ou para vias públicas diversas."

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

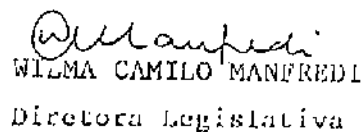


(Lei nº 3.427/89 - fls. 2)

Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e quatro
de agosto de mil novecentos e oitenta e nove (24.08.1989).


Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara
Municipal de Jundiaí, em vinte e quatro de agosto de mil novecentos e oi-
lenta e nove (24.08.1989).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminho à CONSULTORIA JURÍDICA.

[Signature]
Diretor Legislativo

36 105190

*



Câmara Municipal de Jundiaí
CONSULTORIA JURÍDICA

Fls. 10
Proc. 17.659
Blum

PARECER Nº 669

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04

PROC. Nº 17.659

De autoria do nobre Vereador FELISBERTO NEGRI NETO, o presente projeto de lei complementar permite desmembramento ' de edificações residenciais, nas condições que especifica.

A propositura vem justificada as fls.3 e instruída com os documentos de fls. 4/8.

É o relatório,

PARECER:

1. A propositura se nos afigura legal no que diz respeito à competência (Art.6º inc. VII), e à iniciativa (Art. 13, XIII), ambos dispositivos da Lei Orgânica de Jundiaí.
2. A matéria é de natureza legislativa, no entanto de lei complementar, pois somente institutos jurídicos da mesma natureza podem modificar um ao outro, " in' casu ", o Plano Diretor, que por força do Art. 43, V da L.O.M., foi elevado à categoria de Lei Complementar. Assim, o projeto deve possuir numeração própria conforme bem anotou a secretaria da Casa, e se aprovado, quando da promulgação igualmente deverá possuir numeração específica de Lei Complementar. Quanto ao - mérito dirá o Soberano Plenário.
3. Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Obras e Serviços Públicos.
4. Quorum: 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara por força do Art. 43, parágrafo único " in fine " da L.O.M.

S.m.e.

Jundiaí, 21 de maio de 1990.

João Jampaolo Júnior
Dr. João Jampaolo Júnior,
Consultor Jurídico.

* jjj.



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

Quirino
Diretor Legislativo

23 / 05 / 90

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador Eraza Martins

para relatar no prazo de 07 dias.

João Carlos Góes
Presidente
29/05/90

*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 17.659

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04, do Vereador FELISBERTO NEGRI NETO, que per~~mi~~te desmembramento de edificações residenciais, nas condições que especifica.

PARECER Nº 4.629

A propositura em exame se afigura revestida do caráter legalidade, no que tange à iniciativa e à competência, conforme se depreen~~de~~ da manifestação do douto órgão técnico, às fls. 10, que houvermos por bem acolher em sua totalidade.

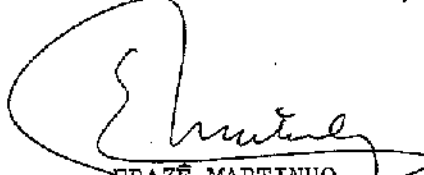
O texto é de lei complementar, segundo o que determina a nova Lei Orgânica do Município em seu art. 43, V, inexistindo óbices que possam incidir em sua tramitação.

Face ao exposto, finalizamo-nos concluindo favoráveis ao projeto.

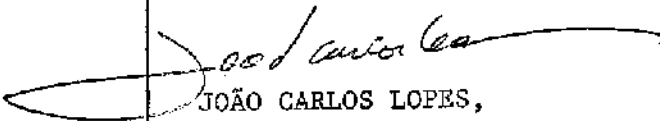
É o parecer.

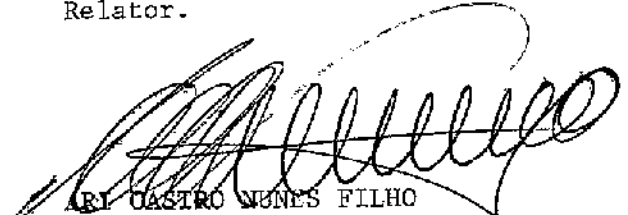
Sala das Comissões, 05.06.1990

APROVADO EM 05.06.90.


ERAZÉ MARTINHO,

Relator.


JOÃO CARLOS LOPES,
Presidente.


ARI CASTRO NUNES FILHO


ARIOALDO ALVES


MIGUEL MOURADA RADDAD



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Justiça e Redação
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO
Obras e Serviços Públicos,

em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apreen-
tar parecer no prazo de 20 dias.

William J. J. J.
Diretor Legislativo

07 / 06 / 90

Ao Vereador Sr. *Arroco*

para relatar no prazo de 07 dias.

[Signature]
Presidente

12 / 06 / 90



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 17.659

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04, do Vereador FELISBERTO NEGRI NETO, que permite desmembramento de edificações residenciais, nas condições que especifica.

PARECER Nº 4.663

A permissão objeto do texto em exame tem por especial intuito prever a regularização do desmembramento de edificações residenciais construídas até 31 de dezembro de 1986 - já divididas em duas unidades - e que perante o cadastro da Prefeitura permanecem ainda como habitação única.

Como bem realça a justificativa de fls. 03, a matéria reabre temporariamente a possibilidade de a Administração Pública conceder o desmembramento, o que certamente virá ao encontro dos anseios dos cidadãos que pretendem tornar seu imóvel em acordo com as normas municipais pertinentes.

Concluimos, face ao explanado, firmando posicionamento favorável ao projeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 19.06.1990

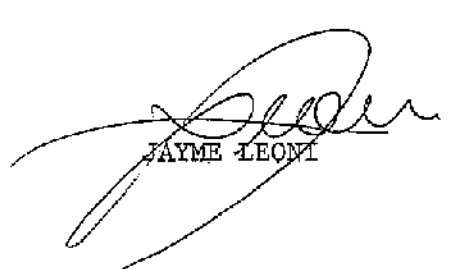
APORVADO EM 19.06.90.


ANA VICENTINA TONELLI


FRANCISCO DE ASSIS POÇO


JOSÉ GRUPE,
Presidente e Relator.


BENEDITO CARDOSO DE LIMA


JAYME LEONI

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

P R O J E T O

L E I Nº 4

RESOLUÇÃO Nº _____

DECRETO LEGISLATIVO Nº _____

COMPL.

☐ V E T O☐ E M E N D A _____☐ S U B S T I T U T I V O _____

MOÇÃO Nº _____

REQUERIMENTO Nº _____

VEREADORES	APROVA	REJEITA	MANTÉM	AUSENTE
1. Alexandre Ricardo Tosetto Rossi	X			
2. Ana Vicentina Tonelli	X			
3. Antonio Augusto Giaretta	X			
4. Antonio Carlos Pereira Neto	X			
5. Ari Castro Nunes Filho	X			
6. Ariovaldo Alves	X			
7. Benedito Cardoso de Lima	X			
8. Eder Guglielmin	X			
9. Erazé Martinho	X			
10. Felisberto Negri Neto	X			
11. Francisco de Assis Poço	X			
12. Jayme Leoni	X			
13. João Carlos Lopes				X
14. Jorge Nassif Haddad	X			
15. José Aparecido Marcussi	X			
16. José Crupe	X			
17. Luiz Anholon	X			
18. Miguel Moubadda Haddad	X			
19. Napoleão Pedro da Silva	X			
20. Oraci Gotardo	X			
21. Rolando Giarolla		X		
T O T A L	19	01		01

ResultadoSala das Sessões, 11/09/90

- ☒ Aprovado
☐ Rejeitado
☐ Veto rejeitado
☐ Veto mantido

1º SECRETÁRIO

PRESIDENTE

2º SECRETÁRIO



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



OF. PM. 09.90.05.

Proc. 17.659

Em 12 de setembro de 1990

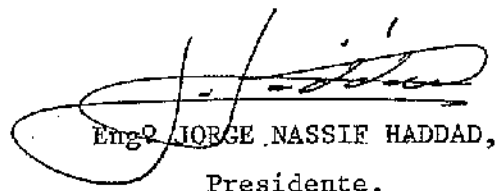
Exmo. Sr.

Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS

DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Para a elevada análise de V.Exa. estou encaminhando, em duas vias, o AUTÓGRAFO Nº 3.788 do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04, aprovado por esta Edilidade na Sessão Ordinária realizada no dia 11 do corrente mês.

Queira aceitar, mais, na oportunidade, as saudações de minha estima e real apreço.


Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

RSV



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04

AUTÓGRAFO Nº 3.788

PROCESSO Nº 17.659

OFÍCIO P.M. Nº 08/90/05

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

17 / 09 / 90

ASSINATURA:

Jandira

RECEBEDOR - NOME:

Bruno

EXPEDIDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOM, ART. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

10 / 10 / 90

*

[Signature]

DIRETORA LEGISLATIVA



OR
Expediente

Fls. 18
Proc. 17.659
[Signature]

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL
OF. GP. L. Nº 515/90 JUNDIAÍ

Proc. nº 17.785/90

08355 EM 90 a 1759

PROTOCOLO GERAL

Jundiáí, 09 de outubro de 1990.

Senhor Presidente:

Junte-se.

[Signature]
Eng. JORGE NASSIF HADDAD
Presidente
16/10/90

Permitimo-nos encaminhar a V.Exa.
o original do projeto de lei complementar nº 04, bem como cópia da lei complementar nº 009, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

[Signature]
WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JORGE NASSIF HADDAD

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiáí

N e s t a

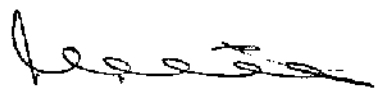
ml



Proc. 17.659

GP., em 09 . 10 . 1990

Eu, WALMOR BARBOSA MARTINS, Prefeito do Município de Jundiaí, PROMULGO a presente Lei Complementar.


WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 3.788

(Projeto de Lei Complementar nº 04)

Permite desmembramento de edificações residenciais, nas condições que especifica.

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, aprova:

Art. 1º A edificação residencial já existente em 31 de dezembro de 1986 e que tenha sido dividida em duas unidades pode ser desmembrada, mesmo que não disponha de recuo frontal e lateral.

Parágrafo único. A edificação deverá satisfazer as seguintes exigências:

- a) estar localizada em lote com área mínima de 250m²;
- b) possuir cada unidade no mínimo 35m² de área construída;
- c) cada edificação deve situar-se, após o desmembramento, no mínimo em 100m² de área;
- d) cada unidade desmembrada deverá possuir no mínimo 40% de área não construída;
- e) as unidades resultantes terão entradas independentes voltadas para a mesma via pública ou para vias públicas diversas;



(Autógrafo nº 3.788 - fls. 02)

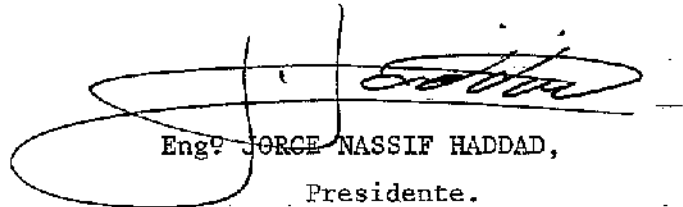
f) a divisão da edificação já esteja comprovada em projeto de construção, em contas de água e esgotos ou de energia elétrica ou em notificações dos impostos predial e territorial; e

g) o requerimento esteja acompanhado de projeto de desdobro de lote, elaborado segundo as especificações da Secretaria Municipal de Obras.

Art. 2º O desmembramento referido nesta lei complementar dar-se-á mediante requerimento apresentado no prazo máximo de 180 dias, a partir do início de sua vigência.

Art. 3º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em doze de setembro de mil novecentos e noventa (12.09.1990).


Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

PUBLICADO
em 21 / 09 / 90

LEI COMPLEMENTAR Nº 009 DE 9 DE OUTUBRO DE 1990

Permite desmembramento de edificações residenciais, nas condições que especifica.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária, realizada no dia 11 de setembro de 1990, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - A edificação residencial já existente em 31 de dezembro de 1986 e que tenha sido dividida em duas unidades pode ser desmembrada, mesmo que não disponha de recuo frontal e lateral.

Parágrafo único - A edificação deverá satisfazer as seguintes exigências:

- a) estar localizada em lote com área mínima de 250 m²;
- b) possuir cada unidade no mínimo 35 m² de área construída;
- c) cada edificação deve situar-se, após o desmembramento, no mínimo em 100 m² de área;
- d) cada unidade desmembrada deverá possuir no mínimo 40% de área não construída;
- e) as unidades resultantes terão entradas independentes voltadas para a mesma via pública ou para vias públicas diversas;
- f) a divisão da edificação já esteja comprovada em projeto de construção, em contas de água e esgotos ou de energia elétrica ou em notificações dos impostos predial e territorial;
- g) o requerimento esteja acompanhado de projeto de desdobro de lote, elaborado segundo as especificações da Secretaria



Municipal de Obras.

Art. 2º - O desmembramento referido nesta lei complementar dar-se-á mediante requerimento apresentado no prazo máximo de 180 dias, a partir do início de sua vigência.

Art. 3º - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

WALMOR BARBOSA MARTINS

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos nove dias do mês de outubro de mil novecentos e noventa.

TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS

Secretário Municipal de Negócios

Jurídicos

m1

10M DE 12.10.90

LEI COMPLEMENTAR Nº 009 DE 9 DE OUTUBRO DE 1990

Permite desmembramento de edificações residenciais, nas condições que seguem:

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal e a sessão Ordinária, realizada no dia 11 de setembro de 1990, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - Edificação residencial já existente em 31 de dezembro de 1986 e que tenha sido dividida em duas unidades para ser desmembrada, mesmo que não disponha de recuo frontal e lateral.

Parágrafo único - A edificação deverá satisfazer as seguintes exigências:

a) estar localizada em lote com área mínima de 250m²; b) possuir cada unidade no mínimo 35m² de área construída;

c) cada edificação deve situar-se, após o desmembramento, no mínimo em 100m² de área;

d) cada unidade desmembrada deverá possuir no mínimo 40% de área não construída;

e) As unidades resultantes terão entradas independentes voltadas para a mesma via pública ou para vias públicas diversas;

f) a divisão da edificação já esteja comprovada em projeto de construção, em contas de água e esgotos ou de energia elétrica ou em notificações dos impostos predial e territorial;

g) o requerimento esteja acompanhado de projeto de desdobra de lote, elaborado segundo as especificações da Secretaria Municipal de Obras.

Art. 2º - O desmembramento referido nesta lei complementar dar-se-á mediante requerimento apresentado no prazo máximo de 180 dias, a partir do início de sua vigência.

Art. 3º - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos nove dias do mês de outubro de mil novecentos e noventa.

TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

Projeto de lei n.º 04 (Complementar) Autuado em 16 / 05 / 90 Diretor @Munfred
Comissões CJR - COSP. Quorum 2/3

[illegible]

Juntadas fls. 01/07 - em 16.05.90 @err fls. 10/11 em 23.05.90 @err
fls. 12/13 em 07.06.90 @err fls. 14 em 19.06.90 @err. fls. 15/23 em
12.10.90 @err

Observações